

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.503, DE 2024

Determina que, em caso de fuga, a pena remanescente seja aplicada em dobro, e vedar a concessão de liberdade provisória em caso de descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta.

Autor: Deputado ALFREDO GASPAR

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.503, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Alfredo Gaspar, altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de determinar que, em caso de fuga, a pena remanescente seja aplicada em dobro, além de vedar a concessão de liberdade provisória em caso de descumprimento de medida cautelar anterior imposta.

O Art. 1º do Projeto de Lei descreve o objetivo da proposição.

O Art. 2º confere acrescenta o § 3º ao Art.75 do Código Penal para dispor que “em caso de fuga, a pena remanescente será aplicada em dobro, a contar da recaptura”.

O Art. 3º da proposição em análise acrescenta o Art. 321-A. ao Código de Processo Penal, a fim de dispor que “não será concedida a liberdade provisória se tiver havido descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta”.



* C D 2 4 6 5 3 1 7 0 2 0 0 *

O Art. 4º é a cláusula de vigência da norma.

O projeto não possui apensos. Apresentado em 20/6/2024, no dia 17 do mês seguinte, o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o Art. 24, inciso I e Art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias concernentes a “sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘f’), o que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em análise. O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito, segundo a vocação temática da CSPCCO, e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

Conforme bem explicitado pelo ilustre Autor em sua Justificação, a fuga de detentos ameaça não só a integridade do sistema prisional, mas, também, a ordem pública de maneira geral. O Estado e a sociedade devem endurecer sobremaneira medidas que coíbam esse tipo de comportamento inaceitável por parte de presidiários.

Esses fatos estarrecedores não se verificam tão somente em unidades prisionais estaduais ou em cadeia públicas, destinadas a presos provisórios. Pelo contrário, este ano foi registrada a primeira fuga em uma penitenciária federal, o presídio de Mossoró-RN, e o custo para a recaptura



* C D 2 4 6 5 5 3 1 7 0 2 0 0 *

dos dois fugitivos foi de cerca de R\$ 6 milhões. Trata-se de risco e de ônus que a sociedade brasileira não deve e não quer suportar.

Se aqueles que zombam do sistema prisional são uma ameaça à segurança pública, também o são aqueles que zombam do sistema judiciário. O endurecimento das normas processuais penais é necessário porque as medidas cautelares foram expedidas justamente porque os elementos apenados são um risco ao processo. A alteração proposta, portanto, visa a garantir que aqueles que demonstram desrespeito às determinações judiciais permaneçam sob custódia, evitando a reincidência em comportamentos que comprometem a segurança e a ordem pública

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO, no MÉRITO, do Projeto de Lei nº 2.503, de 2024, e solicitamos o apoio dos nobres Pares nesse sentido.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2024-17803



* C D 2 4 6 5 5 3 1 7 0 2 0 0 *

